TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 27/09/11

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PROCESSO Nº 642033 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 642033

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Viçosa

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Glaydson Santo Soprani Massaria

Exercício: 2000

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Viçosa, referente ao exercício de 2000, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Santana e Castro, CPF 064.456.916-68, Prefeito à época, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A Unidade Técnica, no exame de fl. 05 a 34 e 81 a 88, apontou irregularidades que motivaram a citação do responsável acima nominado, fl. 38 e 91, que fez juntar a documentação de fl. 50 a 61 e 103 a 105.

Em sede de reexame, fl. 65 a 68 e 107, a Unidade Técnica manifestou-se no sentido de que a irregularidade referente à abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, foi sanada, e que as demais impropriedades inicialmente apontadas, fl. 18, não estão dentre os itens considerados para

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

emissão de parecer prévio. Sugeriu, então, a aplicação do disposto no inc. I, do art. 240, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fl. 78, opinou pela aprovação com ressalva, e posteriormente, fl. 110 a 112, opinou pelo prosseguimento do feito, "uma vez que se encontra maduro para julgamento nos termos propostos pela Instrução Normativa nº 08/2008, não discordando, por ora, com o parecer da Unidade Técnica".

É o relatório.

2. Fundamentação

Constata-se no exame dos autos, que a irregularidade apontada na análise inicial, referente à abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64, fl. 06, foi sanada com a apresentação de documentos e defesa pelo interessado, conforme reexame técnico à fl. 65.

Verifica-se, ainda, impropriedades resultantes do exame técnico, sintetizadas à fl. 18, que não estão dentre os itens considerados no escopo de parecer prévio, adotado em decorrência da Resolução 04/2009, podendo, no entanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Isto posto, deixo de considerar os respectivos apontamentos.

2.1. Índices Constitucionais/Legais

O Município cumpriu os percentuais de aplicação dos recursos no ensino e na saúde, bem como atendeu ao limite de gastos com pessoal, a saber:

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a 27,88% da receita total proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, atendendo ao disposto no art. 212 da CR, fl. 15;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a 8,89% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III, do ADCT, atendendo ao disposto no § 1º do art. 77, da mesma norma, fl. 16;

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 43,9% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 15, sendo:
  - dispêndio do Executivo: 41,66%, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
  - dispêndio do Legislativo: 2,24%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas, **VOTO** pela emissão do parecer prévio pela **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Viçosa, exercício de 2000, sob a responsabilidade do **Sr. Fernando Sant'Ana e Castro,** CPF 064.456.916-68, Prefeito à época, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deve, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade que porventura venha a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

TRIBUNAL DE CONTAS
Taquigrafia
Fl. _____
_____
MINAS GERAIS

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.